



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 051, DE 1º AGOSTO DE 2025

Regulamenta a responsabilização para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e institui o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 79, I, "a" da Lei Orgânica do Município; e,

Considerando o disposto nos artigos 155 a 167 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam do regime jurídico das infrações e sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados, bem como da necessidade de observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos sancionatórios;

Considerando que a apuração de infrações contratuais e a aplicação de sanções são instrumentos indispensáveis à boa governança, à proteção do interesse público e à garantia da observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da segurança jurídica nas contratações públicas;

Considerando a competência dos entes federativos para editar normas complementares à legislação nacional de licitações, inclusive para regulamentar os procedimentos administrativos internos necessários à responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas por infrações contratuais;

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras, objetivas e previamente definidas para a condução dos procedimentos administrativos de apuração de infrações e aplicação de sanções, conferindo segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos administrados;

Considerando a importância de dotar a administração pública municipal de instrumentos normativos que disciplinem a atuação de suas unidades administrativas nas hipóteses de descumprimento contratual ou de práticas lesivas à administração, inclusive para fins de controle interno, externo e de responsabilização por agentes públicos;

Considerando, por fim, a necessidade de assegurar a efetiva implementação das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município, garantindo a integridade, a conformidade e a eficiência das contratações públicas;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o procedimento de responsabilização para apuração de infrações e aplicação de sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

administrativas, nos termos dos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG, abrangendo a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO I **Das Infrações Administrativas**

Art. 2º Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa serão aplicadas as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
 - a) compensatória;
 - b) de mora.
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea “a” do *caput* deste artigo.

Art. 3º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

- I – descumprimento de pequena relevância;
- II – inexecução parcial de obrigação contratual.

Art. 4º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - de 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:
 - a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado:
 - a) em caso de recusa do adjudicatário em efetuar garantia contratual;
 - b) pela recusa em assinar o termo de contrato ou documento equivalente;
- III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;
- IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:
 - a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 que “*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*”;

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou lhe diminuam o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato;

i) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 5º O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II - descontado do valor da garantia prestada;

III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM); ou

IV – inscrito em Dívida Ativa cobrado judicialmente, através de Ação de Execução Fiscal.

Art. 6º. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis meses), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Pena: impedimento pelo período de até 24 (vinte) meses.

II - dar causa à inexecução total do contrato:

Pena: impedimento pelo período de até 36 (trinta e seis) meses.

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena: impedimento pelo período de até 12 (doze) meses.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena: impedimento pelo período de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal destinam-se a punir preferencialmente a reincidência em faltas já apenadas com as sanções dispostas no art. 2º, inciso I e II deste Decreto.

Art. 7º. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e máximo de 72 (setenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

e dois) meses, observando se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena: até 48 (quarenta e oito) meses.

III - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

IV - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013:

Pena: até 72 (setenta e dois) meses.

Parágrafo único. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 6º deste Decreto, pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 8º. A aplicação das penalidades previstas na Lei 14.133/2021 deve ser precedida de Parecer Jurídico e será de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 9º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto no *caput* desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 10. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência;

V - a prática de qualquer das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 9º deste Decreto.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

§3º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§4º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR

SEÇÃO I

Da instauração do PAR

Art. 11. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, atuando em caráter preventivo e orientador, a autoridade competente ou quem for por ela designada poderá:

I - antes da instauração de processo administrativo, ou durante seu curso, alertar os infratores através de notificação extrajudicial, para que o fornecedor apresente justificativa e providências a correção da irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

II – determinar a instauração de Procedimento de Resolução Consensual destinado à celebração de acordo substitutivo, nos termos do Decreto Municipal nº 050/2025; ou

III – determinar a imediata instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§1º Na hipótese do inciso I, o órgão contratante expedirá diretamente a notificação extrajudicial e encaminhará ao fornecedor por via postal e eletrônica, nos endereços informados no procedimento licitatório.

§2º Após o decurso do prazo assinalado na notificação extrajudicial, no caso de não obtenção de êxito nas tratativas, o gestor deliberará pela adoção de uma das outras providências elencadas no caput deste dispositivo.

§3º A correção de falta ou irregularidade após a notificação extrajudicial não impede a instauração do processo administrativo, nem é causa de extinção de punibilidade.

§4º Desde que o fato não constitua crime e não haja lesão ao interesse público nem prejuízo para terceiros ou para a coletividade, a autoridade competente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

a seu exclusivo critério, poderá alterar o prazo para o cumprimento das determinações de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§5º Caso o gestor opte pelas providências elencadas nos incisos II e III deste dispositivo, deverá encaminhar a decisão de instauração à Comissão Permanente de Processo Administrativo, nos termos do art. 13.

Art. 12. Verificado o descumprimento contratual, a autoridade competente ou quem for por ela designado adotará as providências necessárias à instauração do Processo Administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 13. O agente público responsável pelo acompanhamento e execução do contrato, ou quem for de direito, emitirá decisão de instauração fundamentada, ou documento equivalente, e o encaminhará à Comissão Permanente de Processo Administrativo.

Parágrafo único. A decisão ou documento equivalente de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, os dados de identificação do fornecedor, a descrição da infração constatada e as sanções abstratamente aplicáveis, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 14. Ao receber a decisão de instauração, a Comissão Permanente de Processo Administrativo avaliará se está atendido o conteúdo mínimo previsto no parágrafo único do art. 13, e, havendo necessidade de complementações, devolverá o feito ao agente público para a adoção das medidas necessárias.

Art. 15. Respeitado o conteúdo mínimo da decisão de instauração, a Comissão Permanente de Processo Administrativo encaminhará os documentos ao Prefeito Municipal para expedição da portaria de instauração do processo punitivo.

SEÇÃO II

Da condução do Processo Administrativo Punitivo

Art. 16. O Processo Administrativo Punitivo deverá ser conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 18. Iniciado o Processo administrativo punitivo, a Comissão Processante deverá intimar o fornecedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§1º A notificação de intimação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§2º A notificação a que se refere o §1º do *caput* será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

- I – envio ao endereço eletrônico (e-mail/*whatsapp*/outro) dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com comprovante de recebimento, ou;
- II - envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;
- III - entregue ao fornecedor mediante recibo, ou;
- IV - publicação no Diário Oficial do Município, quando começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único. Em observância ao disposto no §4º, do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de Processo Administrativo Punitivo.

Art. 19. Serão indeferidas pela Comissão Processante do Processo Administrativo Punitivo, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 20. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 21. Ao fim da fase de instrução, a Comissão Processante deverá elaborar e remeter à Procuradoria-Geral do Município relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, que contenha:

- I – os fatos analisados;
- II – os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;
- III – a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;
- IV – as sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso;

§1º O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§2º O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo administrativo punitivo.

SEÇÃO III

Da aplicação de sanção e fase recursal

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Município deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 21 deste Decreto.

§1º O fornecedor será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, nos termos do §2º, do art. 18 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§2º Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, o Procurador-Geral fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para manifestação jurídica e posteriormente para autoridade máxima do órgão ou entidade, conforme o disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

no art. 8º deste Decreto, que decidirá entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção; e publicará o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da ciência da intimação.

Art. 24. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá ainda pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 25. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 26. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 27. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

SEÇÃO IV **Do cômputo das sanções**

Art. 28. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 2º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no §1º do *caput* deste artigo.

§3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 29. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 2º deste decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

Dos cadastros dos fornecedores impedidos

Art. 30. Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração, conforme regulamento, o fornecedor que receber uma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 2º deste Decreto, após a conclusão de processo administrativo punitivo e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção.

Art. 31. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, quando for o caso.

SEÇÃO II Da Reabilitação

Art. 32. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

SEÇÃO III Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 33. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º Nas hipóteses de que trata o caput de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

SEÇÃO IV

Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 34. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

SEÇÃO V

Da Prescrição

Art. 35. A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o Capítulo III deste Decreto;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

SEÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 36. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, observados os procedimentos dispostos no Capítulo III, deste Decreto e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - antes da abertura do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;

II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e

III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 37. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 38. Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 39. O Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral, poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 40. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 1º de agosto de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal